

nistrativos do TCEPA;

m) Aprimoramento dos sistemas de segurança dos muros perimetrais do complexo de prédios do TCEPA;

n) Aquisição de licenças de softwares para o desenvolvimento de projetos, orçamentos, etc.

9. Por fim, vieram os autos para decisão.

## II. DA REVOGAÇÃO

10. É cediço que todo e qualquer processo licitatório, como o do caso sob análise, é realizado mediante uma série de atos e fases administrativas pelas quais o Poder Público analisa as propostas efetuadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa e que atenda com eficiência ao interesse público.

11. Da leitura dos autos e em análise aos documentos que o instruem, afigura-se pertinente e relevante realizar adequações no projeto básico que subsidiou a realização do certame, assim como redirecionar a utilização dos recursos disponíveis, a fim de possibilitar o melhor aproveitamento dos espaços e assim satisfazer de forma mais eficiente os interesses desta Corte de Contas e, ultimamente, o público.

12. Sobre tal aspecto, cumpre destacar que os atos administrativos sofrem controle por parte do próprio Poder Público e que tal controle que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos caracteriza o princípio da Autotutela Administrativa.

13. Este princípio foi legalmente firmado mediante a Súmula 473 do STF, segundo a qual a Administração pode e deve, por razões de conveniência e oportunidade, revogar seus atos que se revelarem contrários ao interesse público, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14. O instituto jurídico da revogação de licitação é ato decorrente do poder discricionário conferido à Administração Pública que, por motivos de conveniência e oportunidade, opta por revogar todo o processo licitatório ou parte dele, em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

15. Tal argumento se encontra fundamentado no art. 49 da Lei 8.666/93: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

16. Nesse contexto, por ocasião do recurso, possibilitou-se revisitar a instrução processual, a partir do que se identificou que a documentação que a compõe poderia ser enriquecida com a inclusão dos projetos básicos complementares de engenharia, notadamente quanto à estrutura, fundações e instalações de maneira geral. Dessa forma, mostra-se oportuno aproveitar o ensejo para estabelecer, com maior segurança, parâmetros aptos a subsidiar a formulação da planilha de custos de maneira mais fidedigna aos itens e quantitativos exatos exigidos pelo processo licitatório e pela obra, evitando, pois, o risco de eventuais excessos ou faltas.

17. Posto isso, resta evidente que a hipótese de revogação acima referenciada é a mais viável no caso em comento, diante da comprovada necessidade em se promover adequações aos projetos que subsidiaram a realização do certame, as quais, por implicar mudança substancial no próprio objeto, exigem a realização de uma nova licitação. Dessa forma, proceder-se-á de modo mais compatível com o interesse público e com as necessidades deste Tribunal de Contas quanto às intervenções a serem executadas no referido espaço, garantindo assim a eficácia e vantajosidade econômica da contratação, nos termos da legislação em vigor.

18. Ressalta-se, ademais, que o desfazimento do procedimento licitatório no estado em que se encontra, qual seja, de habilitação, dispensa a oferta do contraditório e da ampla defesa prevista no art. 49 §3º, haja vista não ter originado qualquer direito subjetivo, seja pela ausência adjudicação do objeto ou de contrato assinado. Nesse contexto, transcrevo trecho de r. Decisão monocrática proferida pelo em. Min. Cezar Peluso no STF, que exemplifica com lucidez a hipótese:

"O limite ao exercício desse poder discricionário está no resguardo de direitos subjetivos nascidos do ato revogado ou por revogar (súmula 473). Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório (...). Nessas circunstâncias, em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para a observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária do Estado." (AI 228.554/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8/6/2004)

19. Tal entendimento é pacífico entre os Tribunais Superiores, segundo se observa de uníssona jurisprudência partilhada entre o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

(Acórdão 2656/2019-Plenário, relator: ANA ARRAES, Informativo de Licitações e Contratos nº 380 de 26/11/2019, Boletim de Jurisprudência nº 289 de 25/11/2019).

## RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.

2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.

4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ. RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 2/12/2009)

## "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado." (ACÓRDÃO Nº 111/2007, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Data da Sessão 7/2/2007)

20. Desta feita, e considerando a superveniente necessidade em se promover o detalhamento dos projetos básico e complementares, com alteração das especificações técnicas outrora estabelecidas, de modo a garantir o melhor aproveitamento do espaço e a satisfação plena do interesse público, entende-se viável a revogação do certame.

## III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, com fulcro nos princípios da legalidade, impessoalidade e, especialmente da autotutela, assim como no art. 49 da Lei nº 8.666/93, revogo a Concorrência Pública nº 001/2023, tendo em vista a superveniente necessidade de redefinição de seu objeto para alinhá-lo de forma mais eficiente às demandas desta Corte de Contas e ao interesse público.

22. Por fim, determino que o setor competente faça levantamento das necessárias demandas que impliquem em intervenções no complexo arquitetônico deste Tribunal, bem como uma revisão crítica de todas as previsões do Caderno de Especificações Técnicas, com vistas a possibilitar as adequações e alterações a serem implementadas no projeto básico, garantindo que disporá de condições seguras para a melhor contratação do objeto em tela.

23. Retornem os autos para providências sequenciais.

Belém, 24 de maio de 2023.

Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

Presidente do TCE-PA

Protocolo: 942815

# MINISTÉRIO PÚBLICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### ADMISSÃO DE SERVIDOR

#### PORTARIA Nº 275/2023/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a homologação, em 03/12/2019 (Diário Oficial do Estado de 04/12/2019), do Resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, aberto pelo Edital nº 1 MPC/PA - SERVIDOR, de 20/02/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 5.810, de 24/01/1994 (RJU/PA) e no artigo 12, II, da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992, alterada pela Lei Complementar nº 106, de 21/07/2016, e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta dos autos do Processo PAE nº 2023/587476, em especial a desistência prévia do candidato aprovado para o cargo efetivo de Analista Ministerial – Especialidade: Controle Externo, Sr. LUCAS TEMBRA LIMA, inscrição nº 10014110, 22ª colocação.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, obedecida a ordem de classificação, os candidatos abaixo listados, para o respectivo cargo de nível superior do quadro de servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará: